



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 13 de novembro de 2018

I

Série

Número 188

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 844/2018**

Autoriza o pagamento da décima nona prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 70.680,16 (setenta mil, seiscentos e oitenta euros e dezasseis cêntimos), junto da entidade denominada, Banco Santander Totta, S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de novembro de 2018.

##### **Resolução n.º 845/2018**

Autoriza a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo do Caniçal tendo em vista a definição do processo de cooperação financeira entre as partes outorgantes para a prossecução da 3.ª Feira do Mar e do Pescador, realizada no ano de 2018.

##### **Resolução n.º 846/2018**

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada Gesba – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda..

##### **Resolução n.º 847/2018**

Determina a elaboração do Programa para a Orla Costeira da Madeira (POCMAD).

##### **Resolução n.º 848/2018**

Autoriza a reversão para a Região Autónoma da Madeira, a título gratuito, de todas as benfeitorias urbanas, nomeadamente das instalações de piscicultura, equipamentos, infraestruturas complementares e de proteção marítima, bem como de todas as edificações e equipamentos adstritos à produção de inertes, designadamente de uma britadeira, localizados no sítio das Quebradas dos Esponjeiros, freguesia do Seixal, município do Porto Moniz.

##### **Resolução n.º 849/2018**

Adjudica a empreitada para a obra de «Reconstrução e Regularização da Ribeira de Santa Luzia, Troço entre o Km 1+860,05 e o Km 4+030» à proposta apresentada pela sociedade denominada Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo preço contratual de € 11.407.800,00.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 844/2018**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira concedeu o seu Aval, nos termos da Resolução n.º 964/2008, de 4 de setembro, e do Certificado de Aval emitido em 4 de setembro de 2008, com a alteração introduzida pelo respetivo Anexo datado de 13 de outubro de 2008, a uma operação de crédito contratada em 26 de novembro de 2008, junto do Sindicato Bancário constituído pelo BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. (Agente), pelo Banco BPI, S.A. e pelo Millennium BCP, S.A.;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de avalista, foi interpelada pelos Bancos para proceder ao pagamento dos compromissos assumidos, tendo, para o efeito, celebrado com os Bancos um Acordo de Regularização de Dívida, o qual foi aprovado pela Resolução n.º 563/2014, de 4 de junho;

Considerando que pela medida de resolução imposta pelo Banco de Portugal ao BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., em 20 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 145.º-M do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a generalidade da atividade comercial do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. foi transmitida para o BANCO SANTANDER TOTTA S.A.

Considerando que a Região, ao honrar a sua posição de avalista, fica na posição de credora perante o devedor principal, em montante igual ao desembolsado;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, resolveu:

1. Autorizar o pagamento da décima nona prestação do Acordo de Regularização de Dívida, celebrado em 11 de junho de 2014, na importância de € 70.680,16 (setenta mil, seiscentos e oitenta euros e dezasseis cêntimos), ao BANCO SANTANDER TOTTA S.A. (Agente), relativo às responsabilidades a vencer no dia 26 de novembro de 2018.
2. Determinar que a despesa a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira do ano 2018, respeitante a capital, no valor de € 65.645,83 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e oitenta e três cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00; Classificação Económica 10.07.03.S0.00 SCEP (Passivos financeiros - Outros passivos financeiros – Sociedades Financeiras – Bancos e outras instituições financeiras) e a parcela de juros e demais despesas associadas, no valor de € 5.034,33 (cinco mil e trinta e quatro euros e trinta e três cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 00; Classificação Económica 03.01.03.S0.00 SCEP (Juros e outros encargos – Juros da dívida pública – Sociedades Financeiras – Bancos e outras instituições financeiras), ambos com Centro Financeiro M100300 e Fundo 5111000049, Compromissos n.º CY51804131 (capital) e n.º CY51801485 (juros e outros encargos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 845/2018**

Considerando que, na organização do XII Governo Regional da Madeira, à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas estão acometidas, entre outras, as competências de conceber, desenvolver, coordenar e executar a política regional do desenvolvimento rural;

Considerando que as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, e as suas associações, ao prosseguirem como principal propósito mobilizar a população da área da sua influência em torno de ações de cooperação que confirmam uma acrescida dinâmica de desenvolvimento local, pela sua particular implantação, naquelas necessariamente refletem a superlativa importância social, cultural, económica e ambiental das atividades agrícolas e agroindustriais;

Considerando que, naquele sentido, as Casas do Povo, as suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos, têm vindo a organizar as mais variadas iniciativas, designadamente a realização de eventos de promoção e divulgação, quer da cultura e das tradições associadas à agricultura, à atividade piscatória e à ruralidade, quer dos produtos agrícolas, das pescas e agroalimentares de maior relevância local e ou regional, desempenhando um papel fundamental para a consolidação do processo de desenvolvimento integral e sustentado das populações;

Considerando que, na melhor gestão dos fundos públicos, para a realização dos eventos com o cariz referido no parágrafo anterior, não deixará de haver que incitar que as Casas do Povo, as suas associações e outras entidades privadas sem fins lucrativos, quando enquadrável e oportuno, devam candidatar-se ao financiamento no âmbito de programas comunitários, nomeadamente do Programa de Apoio Rural da Região Autónoma da Madeira – PRODERAM 2020;

Considerando que a Casa do Povo do Caniçal organizou a 3.ª edição do evento Feira do Mar e do Pescador, o qual presta um inestimável contributo à preservação, promoção e divulgação da atividade piscatória e dos produtos da pesca, bem como das tradições associadas, com grande significado nesta freguesia;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo do Caniçal são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes à realização do evento em causa;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios da Casa do Povo do Caniçal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento rural e das comunidades de inserção, sendo de grande importância assegurar a viabilização da sua ação.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, resolveu:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 e da Resolução n.º 532/2016, de 18 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2016, de 25 de agosto, que aprova o Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo, Suas Associações e Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, para a Realização de Eventos de Promoção e Divulgação da Cultura e das Tradições Associadas à Agricultura e à Ruralidade, alterado pela Resolução n.º 517/2018, de 23 de agosto, autorizar a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo do Caniçal tendo em vista a definição do processo

de cooperação financeira entre as partes outorgantes para a prossecução da 3.<sup>a</sup> Feira do Mar e do Pescador, realizada no ano de 2018.

2. Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à Casa do Povo do Caniçal uma participação financeira que não excederá o montante de € 20.000,00 (vinte mil euros).
3. O contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2018.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2018 na classificação orgânica 469500201, classificação funcional 313, classificação económica D.04.07.01.00.00, fonte de financiamento 111, programa 48, medida 22, projeto SIGO 50013, fundo 4111000584, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY41814698 e compromisso n.º CY51816857.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### Resolução n.º 846/2018

O sector da banana da Madeira constitui, incontestavelmente, um dos principais sectores da agricultura que urge continuar a apoiar pelo enorme impacto que tem na economia regional e no rendimento de cerca de 3 mil produtores.

O programa do XII Governo Regional da Madeira elegera como uma das suas prioridades a prossecução e o desenvolvimento de políticas adequadas ao desenvolvimento sustentado da agricultura regional, em geral, e aos setores que geram produtos de valor acrescentado, em particular, contribuindo, desse modo, para o crescimento económico e financeiro da RAM, como é o caso do setor da Banana da Madeira.

Através da Resolução n.º 834/2007, de 8 de agosto, o Governo Regional decidiu reestruturar/reorganizar o sector da banana, de forma a assegurar o escoamento e valorização da produção e o aumento do rendimento dos produtores.

Pela Resolução n.º 271/2008, publicada no JORAM, II Série, N.º 33, de 20 de março, o Governo Regional salientou ser necessário praticar os atos relativos à constituição da sociedade que irá gerir o sector da banana, em defesa do interesse público, dada a importância social, económica e ambiental do mesmo.”

A GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., adiante abreviadamente designada por GESBA, foi a empresa pública constituída para aquele fim e tem por objeto, designadamente, a “Gestão, administração e exploração dos meios de produção da Banana na Madeira, a sua subsequente distribuição e comercialização e, em especial, a obrigação de prestar apoio à produção, à sua recolha junto

do produtor, à sua classificação, embalagem e preparação para o comércio e distribuição e, ainda, a gestão e comercialização de outros produtos nos sectores de produção que integram o sector primário e agroindustrial da região que contribuam para a sua valorização. Produção de frutos tropicais e subtropicais, designadamente de banana, abacates e anonas e outros produtos frutícolas e hortícolas; Atividade de viveirista na vertente de produção e comercialização; Atividades de investigação científica e desenvolvimento e de ensaios e análises técnicas associadas ao sector primário e agroindustrial; Atividades de Serviços relacionados com a agricultura, fruticultura e horticultura; Formação na área da agricultura, fruticultura e horticultura; Museologia do sector da Banana da Madeira; Agroturismo; Exploração, cessão e/ou concessão de estabelecimentos comerciais de bar, snack-bar, restauração e similares de hotelaria, bem como de souvenirs e *merchandising*.”

A GESBA, por força do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 05 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, é uma empresa pública, que integra o sector empresarial público da Região Autónoma da Madeira.

Do exposto decorre que está em causa uma sociedade comercial com um objeto singular, constituída com o propósito de estabilizar, fomentar e valorizar um sector fundamental para a economia regional, cuja atuação é norteada por um inegável interesse público, bem como pela valorização e apoio a todos os produtores de Banana da Madeira.

Considerando que o setor da Banana da Madeira é composto, maioritariamente, por microproduções.

Considerando a grande importância de certos fatores de produção para a cultura da bananeira, designadamente dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes, de modo a que as plantas possam apresentar um bom desenvolvimento vegetativo, atingir a melhor produtividade e proporcionar frutos com a qualidade exigida pela norma de comercialização aplicável.

Considerando, face à condição insular e ultraperiférica da Região Autónoma da Madeira, os notórios sobrecustos de aquisição daqueles fatores de produção, comparativamente aos verificados no território europeu, indispensáveis para assegurar a qualidade da Banana da Madeira, como marca de excelência nos mercados externos.

Considerando o aumento dos custos de aquisição dos fatores de produção e a necessidade de assegurar a qualidade da Banana da Madeira, como marca de excelência no mercado nacional.

Considerando os acrescidos desafios com que se debate a banana europeia, onde se inclui a Banana da Madeira, decorrentes do aumento da concorrência provocado pela redução das tarifas alfandegárias que facilitam a introdução no mercado nacional e europeu de banana da América do Sul a preços muito reduzidos.

Considerando a necessidade de a Gesba, enquanto empresa que gere o sector da banana da Madeira, o seu processamento e comercialização, apoiar os produtores a fazer face aos riscos decorrentes de chuva forte, vento forte, granizo e incêndio, suscetíveis de causar danos e prejuízos nas respetivas produções, através de um seguro coletivo de colheitas.

Considerando a necessidade de incentivar os produtores a aderir e a manter as certificações exigidas pelos clientes, designadamente do referencial Global Gap, como condição fundamental para assegurar o escoamento da produção no mercado nacional.

Considerando que as medidas a aprovar pela presente Resolução está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de

2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola e aos produtores de banana da Madeira.

Nesta conformidade, é fundamental e reveste-se de inegável interesse público apoiar o custeio de aquisição de certos fatores de produção, com vista a assegurar a sustentabilidade do setor da Banana da Madeira, através da concessão de um auxílio financeiro aos produtores e da contratação de um seguro coletivo de colheitas, bem como incentivar a adesão à certificação dos produtores no referencial Global Gap.

Por conseguinte, o Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, resolveu mandar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada “Gesba – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”, com o número de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5.º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 12 de novembro de 2018, pelas 18:00 horas, e votar favoravelmente sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

1. Conceder um auxílio financeiro complementar aos produtores de Banana da Madeira destinado a apoiar os fatores de produção.
2. Aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar, destinado a apoiar os fatores de produção, mais concretamente os custos com a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes, com exceção dos corretivos, que se publica em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.
3. Ratificar a decisão da gerência de contratar um seguro coletivo de colheitas em benefício dos produtores de Banana da Madeira e assumir o pagamento da percentagem do prémio de seguro não apoiada pelo PRODERAM 2020.
4. Conceder um incentivo aos produtores que aderiram ao referencial Global Gap, no montante total de € 70.000,00 (setenta mil euros).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 846/2018, de 8 de novembro

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS PRODUTORES DE BANANA DA MADEIRA

Artigo 1.º  
(Objeto)

1. O presente Regulamento disciplina as regras de concessão de um auxílio financeiro complementar a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da empresa pública denominada GESBA – Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., aos produtores de banana da Madeira, sejam eles pessoas singulares ou empresas na aceção prevista no Regulamento (EU)

n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, com vista a apoiar os fatores de produção, mais concretamente a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção dos corretivos.

2. O auxílio financeiro previsto neste Regulamento cumpre com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola.

Artigo 2.º  
(Objetivos)

O auxílio financeiro previsto no presente Regulamento visa:

- a) Apoiar os produtores de banana a fazer face aos custos de aquisição de certos fatores de produção, designadamente de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção de corretivos;
- b) Manter e melhorar a qualidade do produto Banana da Madeira;
- c) Assegurar a sustentabilidade do setor da Banana da Madeira.

Artigo 3.º  
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º  
(Condições de acesso)

1. O auxílio financeiro será concedido aos produtores de forma automática, ou seja, independentemente da apresentação de qualquer requerimento, bastando, para o efeito, que se encontrem regularmente inscritos e identificados no Sistema de Identificação Parcelar do IFAP, adiante designado por SIP, no que respeita às áreas de cultivo de banana declaradas no pedido único, adiante designado por PU, para o ano de 2018 na qualidade de produtores de banana da Madeira e que procedam à entrega da sua produção para comercialização numa entidade reconhecida, nos termos da Portaria n.º 462/2016, de 31 de outubro, publicada na I Série do JORAM, N.º 190, e em conformidade com as normas e requisitos de qualidade exigidos pelo Regulamento de Execução (UE) N.º 1333/2011 da Comissão, de 19 de dezembro que fixa as normas de comercialização para as bananas, regras de controlo do respeito dessas normas de comercialização e requisitos em matéria de transmissão de informações no setor das bananas.
2. Para beneficiar do auxílio financeiro em causa os produtores deverão proceder à entrega para processamento e comercialização da sua produção nos centros de processamento de banana da Madeira da GESBA.

Artigo 5.º  
(Montante do apoio financeiro)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o auxílio financeiro será atribuído em função da área

cultivada declarada no PU, constante do SIP, de cada produtor de banana no ano de 2018, tendo como limite mínimo o montante de € 200,00 (duzentos euros) e máximo o montante de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) nos seguintes moldes:

- a) Produtores de banana com áreas declaradas até 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados – mínimo de € 200,00 (duzentos euros);
  - b) Produtores de banana com áreas declaradas superiores a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) – 0,08 €/m<sup>2</sup> (oito centimos por cada m<sup>2</sup>), com o limite máximo de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do auxílio a que se refere o presente Regulamento, os produtores que cessaram a produção ou que tenham cedido ou transmitido, por qualquer causa ou título, as parcelas de bananicultura a terceiros, durante o ano de 2018.
  3. Na eventualidade de falecimento do produtor, os respetivos sucessores deverão fazer prova dessa qualidade na GESBA, bem como da continuação da atividade agrícola de bananicultura, sob pena de não terem direito a receber o auxílio financeiro previsto neste Regulamento.

**Artigo 6.º**  
(Modo de concessão do apoio)

1. O auxílio financeiro será pago através de uma das seguintes modalidades: (i) transferência bancária; (ii) cheque ou (iii) cartão pré-pago, com um saldo correspondente ao montante financeiro que cada produtor tiver direito, calculado em conformidade com os critérios previstos no artigo 5.º, com identificação da CAE, o qual poder ser utilizado em qualquer agente económico licenciado para a distribuição e ou venda de fatores de produção agrícola, designadamente de produtos fitofarmacêuticos, dado o regime legal particular que lhes é aplicável, no território da Região Autónoma da Madeira.
2. Para efeitos de controlo e fiscalização da correta utilização deste auxílio financeiro, a GESBA – Empresa de Gestão do Setor de Banana, Lda., tem a faculdade de solicitar aos produtores beneficiários cópias das faturas referentes à aquisição dos fatores de produção a que o mesmo se destina, referentes ao ano em que vigorar o presente Regulamento, devendo os mesmos procederem à sua entrega no prazo máximo de 10 dias.

**Artigo 7.º**  
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição do auxílio financeiro previsto no presente Regulamento é paga e será suportada pelo orçamento da GESBA – Empresa de Gestão do Setor da Banana, Lda.

**Artigo 8.º**  
(Cumulação de auxílios minimis)

1. Os montantes do auxílio financeiro a atribuir no âmbito do presente Regulamento são cumuláveis

com outros auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas, que sejam enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 15.000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento.

2. Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de minimis aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas referidos no número anterior, o auxílio financeiro a atribuir aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do presente Regulamento são comunicados ao IFAP, para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Minimis Agricultura, atendendo a que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009 de 24 de junho, foi atribuída à referida entidade a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de minimis do setor agrícola.

**Artigo 9.º**  
(Vigência)

O Presente Regulamento vigora durante o ano de 2019.

**Resolução n.º 847/2018**

Considerando que a salvaguarda e valorização da orla costeira da ilha da Madeira, na ótica da sua gestão, considerando os serviços associados, nomeadamente ambiental, ecológico, social, económico e cultural, impõe a promoção de uma política integrada e coordenada, em articulação com as políticas de ordenamento e gestão territorial do espaço marítimo e litoral, que preveja a proteção ambiental, ecológica e a valorização paisagística, enquadre a sustentabilidade e qualificação das atividades económicas que nela se desenvolvem e atenda à salvaguarda dos riscos naturais e à adaptação às alterações climáticas;

Considerando que a zona costeira da ilha da Madeira assume uma importância estratégica em termos ambientais, ecológicos, securitários, económicos, sociais, culturais e recreativos;

Considerando que o aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende articulada com o ordenamento e gestão do espaço marítimo e apoiada numa gestão integrada, assumindo especial importância a gestão territorial, considerando os riscos, a valorização e a qualificação da zona costeira e em particular da orla costeira;

Considerando que, através da entrada em vigor da nova Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, o instrumento de gestão territorial a criar para a orla costeira passou a assumir a figura de programa especial da orla costeira;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo na Região Autónoma da Madeira, contidas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e define o respetivo sistema regional de gestão territorial;

Considerando que os programas especiais da orla costeira visam a salvaguarda de objetivos de interesse nacional

com incidência territorial delimitada e a garantia das condições de permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território;

Considerando a necessidade de classificar as praias da ilha da Madeira e de estabelecer os princípios e critérios para o uso e gestão das mesmas;

Considerando finalmente a necessidade de desenvolver e integrar um Plano de Ação de Proteção e Valorização do Litoral e um Plano Estratégico de Gestão e Manutenção das Infraestruturas Marítimas;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, resolveu:

1. Determinar a elaboração do Programa para a Orla Costeira da Madeira (POCMAD).

2. Constituem objetivos da elaboração do POCMAD:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda de valores e recursos naturais em função da especificidade de cada área, adequando os diferentes usos e atividades específicos da orla costeira à dinâmica deste troço costeiro, em observância do princípio da precaução e da prevenção, do princípio do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intra e intergeracional, do princípio da coesão e equidade, bem como o regime de gestão sustentável do território da orla costeira;
- b) Potenciar um desenvolvimento sustentável da zona costeira através de uma abordagem prospetiva, dinâmica e adaptativa, que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e de emprego;
- c) Identificar, qualificar e propor estratégias de valorização socioeconómica, do património paisagístico, cultural, faunístico, botânico e geológico;
- d) Promover a requalificação dos recursos hídricos, tendo em atenção as conectividades e interdependências entre os meios hídricos interiores e costeiros e sistemas naturais associados, otimizando em particular o seu papel de alimentação da orla costeira;
- e) Valorizar e qualificar as praias, poças de maré, arribas e outras formações rochosas, em particular as consideradas estratégicas por motivos ecológicos, integridade costeira, usufruto público e turístico;
- f) Classificar as praias atendendo à sua vocação balnear, recreativa e proteção costeira;
- g) Identificar, proteger, qualificar e valorizar os ecossistemas marinhos e costeiros, assegurando a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, com especial incidência para as zonas de elevado valor ambiental, social, económico, cultural e recreativo;
- h) Identificar e estabelecer regimes para a salvaguarda das áreas e faixas de risco, e adotar políticas de adaptação às alterações climáticas face aos diversos usos e ocupações, numa perspetiva de médio e longo prazo, nomeadamente, através da contenção da expansão dos aglomerados urbanos e da não ocupação ou densificação de áreas de risco ou vulneráveis, como as áreas existentes na base e topo das arribas com evidências de instabilidade elevado ou áreas que apresentem suscetibilidade elevada de galgamento;

i) Propor medidas de proteção para a orla costeira, com prioridade para as ações que visem a minimização do risco de erosão, galgamento e inundação;

j) Assegurar as condições para o desenvolvimento da atividade portuária e garantir as respetivas acessibilidades marítimas e terrestres, em conformidade com os instrumentos de gestão territorial aplicáveis e sem prejuízo das competências das administrações portuárias;

k) Promover a gestão integrada em articulação e considerando os programas e planos de interesse nacional, regional e local, que já existem e os que se encontram em elaboração, nomeadamente, o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Orla Costeira, a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, a Estratégia Nacional para o Mar, a Lei da Água e Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Arquipélago da Madeira (PGRH-Madeira), o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, o Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo, o Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo, os Planos Diretores Municipais dos 10 concelhos da ilha da Madeira;

l) Caracterizar e definir os programas para a zona marítima de proteção abrangida pelo POC, em estreita articulação com as Áreas Marinhas Protegidas, assegurando a compatibilização com as respetivas opções de proteção e salvaguarda;

m) Promover a monitorização dos sistemas naturais e construídos, e da própria implementação do Programa, que permitam identificar a necessidade de o alterar ou rever;

n) Clarificar a repartição de responsabilidades por parte das diversas entidades a quem compete gerir e manter as infraestruturas marítimas;

o) Identificar as entidades a quem compete assegurar a minimização dos riscos de erosão, galgamento e inundação e adoção de medidas preventivas nomeadamente ao nível da dinâmica sedimentar costeira e fluvial, infraestruturização, planeamento e ordenamento dos usos e ocupação do solo;

p) Clarificar a repartição de responsabilidades por parte das diversas entidades a quem compete garantir ou executar as medidas e ações definidas.

q) Elaborar um Plano de Ação de Proteção e Valorização do Litoral e um Plano Estratégico de Gestão e Manutenção das Infraestruturas Marítimas;

3. A entidade competente para a elaboração do Programa da Orla Costeira da Madeira é a Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio; da alínea f) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto; das alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2016/M, de 22 de

- abril; e da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de agosto.
4. O âmbito territorial do POCMAD, inclui a faixa compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros e, a margem das águas do mar e a faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 metros, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, da Ilha da Madeira e seus ilhéus.
  5. O prazo de elaboração do Programa da Orla Costeira da Madeira é de 18 meses, a contar da data da outorga do contrato de prestação de serviços que para o efeito vier a ser celebrado.
  6. O Programa da Orla Costeira da Madeira tem enquadramento no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, e no Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua redação atual, no que se refere ao âmbito, aos objetivos, aos conteúdos, à elaboração, acompanhamento, participação, aprovação e vinculação.
  7. O Programa da Orla Costeira da Madeira está sujeito a avaliação ambiental, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.
  8. A Comissão Consultiva de acompanhamento da elaboração do Programa da Orla Costeira da Madeira é constituída por representantes de cada uma das seguintes entidades:
    - a) Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente - 3 representantes;
    - b) Câmara Municipal do Funchal - 1 representante;
    - c) Câmara Municipal de Machico - 1 representante;
    - d) Câmara Municipal de Santa Cruz - 1 representante;
    - e) Câmara Municipal de Santana - 1 representante;
    - f) Câmara Municipal de São Vicente - 1 representante;
    - g) Câmara Municipal do Porto Moniz - 1 representante;
    - h) Câmara Municipal da Calheta - 1 representante;
    - i) Câmara Municipal da Ponta do Sol - 1 representante;
    - j) Câmara Municipal da Ribeira Brava - 1 representante;
    - k) Câmara Municipal da Câmara de Lobos - 1 representante;
    - l) «APRAM – Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.» - 1 representante;
    - m) Capitania do Porto de Porto Santo - 1 representante;
    - n) Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM - 1 representante;
    - o) Direção Regional de Pescas - 1 representante;
    - p) Direção Regional de Agricultura - 1 representante;
    - q) Direção Regional de Juventude e Desporto - 1 representante;
    - r) Direção Regional do Turismo - 1 representante;
  - s) Direção Regional da Cultura - 1 representante;
  - t) Direção Regional do Equipamento Social e Conservação - 1 representante;
  - u) ARDITI/Observatório Oceânico da Madeira - 1 representante;
  - v) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM - 1 representante;
  - w) SANAS – MADEIRA - 1 representante;
  - x) ANA – Aeroportos de Portugal - 1 representante;
  - y) Águas e Resíduos da Madeira, S.A. - 1 representante;
  - z) ACIF - Câmara do Comércio e Indústria da Madeira - 1 representante;
  - aa) AREAM – Agência Regional da Energia e Ambiente - 1 representante.
9. As regras de funcionamento da Comissão Consultiva referida no número anterior serão aprovadas por despacho da Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### Resolução n.º 848/2018

Considerando que o Alvará de Licença n.º 260, datado de 2 de outubro de 1995, emitido pelo Governo Regional, titulava a utilização de uma parcela de terreno dominial hídrico com área de 6.500m<sup>2</sup>, localizado no sítio das Quebradas dos Esponjeiros, freguesia do Seixal, concelho do Porto Moniz, (identificado no referido alvará como sítio das Contreiras) para implantação de um estabelecimento de piscicultura marinha, destinado à produção de Dourada (*Sparus aurata*) e Robalo (*Dicentrarchus Labrax*) em tanques;

Considerando que o Alvará de Licença n.º 215, datado de 25 de outubro de 1990, emitido pelo Governo Regional, titulava a utilização de uma parcela de terreno dominial hídrico com área de 100 m<sup>2</sup>, localizado no sítio supramencionado, para instalação de uma britadeira;

Considerando que através do Alvará de Licença n.º 215/1, de 8 de julho de 1996, houve uma alteração da titularidade do Alvará de Licença n.º 215, passando os Alvarás das Licenças n.os 215 e 260, a ter como titular a sociedade unipessoal Manuel Homem de Gouveia Pinto, Lda;

Considerando que, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que aprovou o Regime da Utilização dos Recursos Hídricos, na sua atual redação, os títulos de utilização caducam com o decurso do prazo fixado;

Considerando que, após o termo das respetivas licenças, ainda subsistem as instalações de piscicultura, bem como todas as benfeitorias de apoio à atividade e de segurança da mesma, as quais são indissociáveis à prática da referida atividade, bem como uma britadeira;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal, com o termo das licenças, o seu titular deve, dentro do prazo fixado, remover as instalações desmontáveis e demolir as obras executadas e as instalações fixas, salvo se a autoridade competente optar pela reversão a título gratuito;

Considerando que foram ainda realizadas benfeitorias em área de domínio público marítimo além da área integrada pelo título de utilização privativa referido;

Assim, nestes termos, e pelo exposto, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, resolveu:

1. Autorizar a reversão para a Região Autónoma da Madeira, a título gratuito, de todas as benfeitorias urbanas, nomeadamente das instalações de piscicultura, equipamentos, infraestruturas complementares e de proteção marítima, bem como de todas as edificações e equipamentos adstritos à produção de inertes, designadamente de uma britadeira, localizados no sítio das Quebradas dos Esponjeiros, freguesia do Seixal, concelho do Porto Moniz, (identificado nos alvarás como sítio das Contreiras) em área afeta ao domínio público marítimo, executadas ao abrigo dos Alvarás das Licenças n.os 215/1 e 260, de que era titular a sociedade unipessoal Manuel Homem de Gouveia Pinto, Lda.
2. Mandatar a Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, proceder aos atos administrativos necessários à sua execução.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

#### **Resolução n.º 849/2018**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 8 de novembro de 2018, tendo presente e acolhendo todas as propostas do júri do concurso limitado por prévia qualifica-

ção para a obra de «Reconstrução e Regularização da Ribeira de Santa Luzia, Troço entre o Km 1+860,05 e o Km 4+030», contidas no relatório final da fase de análise e avaliação das propostas resolveu adjudicar a referida empreitada à proposta apresentada pela sociedade Tecnovia-Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo preço contratual de € 11.407.800,00 (onze milhões, quatrocentos e sete mil e oitocentos euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, e prazo de execução de 540 dias.

Mais resolveu delegar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas os poderes para aprovar a minuta e outorgar o correspondente contrato, para subscrever as declarações necessárias à instrução do processo a submeter à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e para proceder à prática de todos os atos relacionados com a fase de execução do contrato.

A despesa programada para o ano económico de 2018, decorrente do contrato tem cobertura orçamental prevista na rubrica Secretaria 49 Capítulo 50 Divisão 02 Subdivisão 02 Classificação Económica 07.01.04, Alínea S0, Sub-alínea 00, Fontes de Financiamento 191 e 232, Programa 053, Medida 041, Projeto 51765, Classificação Funcional 246, do Orçamento da RAM para 2018.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)